

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

03 de janeiro de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

PORTARIA ADMINISTRATIVA N.º 01/2020

O Prefeito Constitucional de São Mamede, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, inciso V, c/c o art. 75, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE DESIGNAR os servidores do Município JOAO LOPES DE SOUSA NETO, para atuar como Pregoeiro Oficial do Município, JOSÉ RUBENS DA COSTA FILHO E RENATA MEDEIROS CANDEIA, para compor a equipe de apoio, objetivando a realização dos pregões oficiais desta municipalidade, com funcionamento em sala instalada no prédio da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Janúncio Nóbrega, 01, centro, São Mamede – PB, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:
DÊ-SE CIÊNCIA:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


Umberto Jefferson de Morais Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

PORTARIA ADMINISTRATIVA N.º 02/2020

O Prefeito Constitucional de São Mamede, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, inciso V, c/c o art. 75, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE DESIGNAR os servidores do Município: JOSÉ LUIZ DA COSTA NETO (Presidente), RENATA MEDEIROS CANDEIA (Membro), JOSÉ RUBENS DA COSTA FILHO (Membro), para, em conjunto e sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação e Alienação de Bens Móveis e Imóveis e para compra e serviços desta Municipalidade, com funcionamento em sala instalada no prédio da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Janúncio Nóbrega, 01, Centro, São Mamede - PB, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:
DÊ-SE CIÊNCIA:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


Umberto Jefferson de Morais Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 873/2020

Concede título de cidadão de São Mamede/PB e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2019, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica concedido o Título de Cidadão de São Mamede/PB ao senhor Francisco de Assis Lucena de Medeiros.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


Umberto Jefferson de Morais Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 874/2020

Cria o Dia do Passeio Ciclístico e dá providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2019, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Dia do Passeio Ciclístico, incluindo-se no Calendário de Eventos Esportivos do município de São Mamede-PB dentro da Programação de Emancipação Política.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


 Umberto Jefferson de Moraes Lima
 Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

LEI N.º 875/2020

Revoga a Lei nº 854/2019 em todos os seus efeitos e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2019, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica revogada, para todos os efeitos, a Lei nº 854/2019, não gerando qualquer espécie de efeito nas esferas jurídica e administrativa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


 Umberto Jefferson de Moraes Lima
 Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

LEI Nº 876/2020

Cria o Dia da Corrida de Rua Nossa Senhora da Conceição e dá providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2019, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o dia da Corrida de rua Nossa Senhora da Conceição, incluindo-se no Calendário Esportivo do Município de São Mamede-PB.

Art. 2º - A corrida de rua de Nossa Senhora das Conceição tem como objetivos:

- a) Divulgar a Festa de Nossa Senhora da Conceição como evento religioso e turístico do município de São Mamede-PB, bem como, integrar e estimular a prática da atividade física de forma saudável;
- b) Desenvolver o intercâmbio sócio esportivo entre as diversas Secretarias do Município e região;
- c) Estabelecer uma união ente desportistas a nível municipal e regional;
- d) Exaltar a prática esportiva como meio de promoção social e da saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


 Umberto Jefferson de Moraes Lima
 Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 01/2020

“Estabelece normas para a execução de contratos com Recursos Federais, mediante acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração Pública Municipal e dá outras providências correlatas”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, incisos V, c/c o art. 75, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando, a busca incessante de zelar o erário público no tocante a fiscalização na execução de obras pública executadas em nosso município, sempre atentos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade pública, publicidade e eficiências das atividades administrativa;

Considerando, as previsões legais do art. 66 e art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a seguinte previsão:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Considerando o que dispõe os artigos 71, 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, que diz que:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que

prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Considerando que uma das principais funções do gestor do contrato é a fiscalização de obrigações trabalhistas e previdenciárias;

Considerando que o STF decidiu no RE 760.931, amparado no julgamento da ADC 16, pela possibilidade de responsabilização do ente público pelo descumprimento de obrigações, em caso de ausência de fiscalização do contratante, conforme se extrai no debate ocorrido durante o julgamento do referido recurso extraordinário, como consta na referida decisão,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado como Gestor de Contrato das obras de convênio de verbas Públicas Federais, o Diretor de Transportes do Município de São Mamede-PB, o Sr.º FRANCISCO WDEMBERGUE TRINDADE ARAÚJO, portador do RG nº 520597 SSP/PB_e inscrito no CPF nº 205.491.804-00, o qual poderá requisitar profissional com conhecimento técnico, especialmente o Engenheiro Fiscalizador da Prefeitura, para fiscalizar a execução de obras que tenha participação de recurso federal.

Art. 2º. O Gestor de contrato nomeado no artigo 1º deste Decreto Municipal, deve adotar as seguintes providências na realização de despesa em obras públicas, com a utilização recursos federais:

§ 1º. Somente cancelar o pagamento da primeira medição, mediante o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Obras-CNO, tudo conforme Instrução Normativa nº 1.845/2018;

§ 2º. No pagamento de todas as medições:

I – Exigir cópia da folha de pagamento de pessoal da obra e respectivo comprovante de pagamento, referente ao mês anterior;

II – Exigir guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e informações a Previdência Social-GFIP da mão-de-obra alocada na obra, referente ao mês anterior;

III – Exigir Guia da Previdência Social-GPS, vinculada à matrícula CEI da obra referente ao mês anterior;

IV – Exigir prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

V – Exigir prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – Exigir prova da inexistência de débitos, inadimplidos, perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa nos termos da Lei nº 12.440/2011.

Art. 3º. A fase de liquidação de despesa, preparatório para o pagamento, deve constar certidão emitida pelo Gestor de Contrato das Obras de Convênio de Verbas Públicas Federais, como foram preenchidos os requisitos do artigo 2º, § 1º e §2º, com respectivos incisos, para posterior efetramento do pagamento;

Art. 4º. O Setor de Pagamento do Município, será responsável, por qualquer desembolso financeiro, que contenha Recursos Federais, referente a Obras de Convênios Federais, caso efetue o pagamento sem a prévia certidão constante no art. 3º deste Decreto;

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

PORTARIA DE EXONERAÇÃO N.º 1/2020

O **Prefeito Constitucional de São Mamede, Estado da Paraíba**, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, inciso V, c/c o art. 75, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar o Servidor Público Municipal **ANTONIO MORAIS DE MEDEIROS**, matrícula nº 14428, ocupante do cargo de provimento em comissão de COORD DE TRANSP ESC DO ENSINO MEDIO EJA, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

PORTARIA DE EXONERAÇÃO N.º 2/2020

O **Prefeito Constitucional de São Mamede, Estado da Paraíba**, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, inciso V, c/c o art. 75, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar o Servidor Público Municipal **RAIMUNDO MATIAS NETO**, matrícula nº 14392, ocupante do cargo de provimento em comissão de COORD. DE TRANSPORTE ESCOLAR, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

PORTARIA DE EXONERAÇÃO N.º 3/2020

O **Prefeito Constitucional de São Mamede, Estado da Paraíba**, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, inciso V, c/c o art. 75, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar o Servidor Público Municipal **IRIMARQUE ARAÚJO MEDEIROS**, matrícula nº 14446, ocupante do cargo de provimento em comissão de SUB-COORD. DE TRANSPORTE ESCOLAR, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 02 de janeiro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional